

PROCESSO - A.I. Nº 281078.0007/00-9
RECORRENTE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0016-02/03
ORIGEM - INFRAZ SIMÔES FILHO
INTERNET - 22.04.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0161-11/03

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÓLEO DIESEL. REPASSE A MENOS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM POSTOS REVENDEDORES. UTILIZAÇÃO DE PREÇOS DE ÓLEO DIESEL INFERIORES AOS DA TABELA ANP. Comprovado nos autos que a exigência fiscal decorre da inobservância do disposto no artigo 1º, § 2º da Portaria Interministerial nº 29 de 09 de março de 1999. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 2ª JJF, que, em Decisão unânime, julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0016-02/03 – lavrado sob a acusação de repasse a menos de ICMS pelo autuado, na qualidade de contribuinte substituto, no período de setembro de 1999 a outubro de 2000, em razão de utilização de preços de óleo diesel inferiores aos da tabela fixados pela ANP, no relatório enviado a refinaria para fins de repasse na forma do Convênio nº 03/99, Cláusulas 2ª, 3ª, 10ª e 19ª e alterações posteriores

A Procedência Parcial se deu porque ficou evidenciado que, com exceção do posto Cícero Dantas DER de Petróleo Ltda. (Ribeira do Pombal), cuja exigência foi excluída, a distância dos demais para a base supridora não enseja o direito a redução prevista no artigo 1º, § 2º da Portaria Interministerial nº 29 de 09 de março de 1999.

Disse o recorrente que, na sua defesa, justificou os preços informados, em virtude do disposto na Portaria Interministerial nº 29/99, que determina que, ao preço bomba do óleo diesel fixado por município, deverá ser acrescido de R\$ 0,004 a cada 20 Km percorridos na direção oposta da base supridora, a partir do centro do respectivo município, e que a 2ª JJF concluiu pela procedência em parte da exigência fiscal, considerando que a distância dos estabelecimentos dos seus demais clientes ao centro do município em que estavam localizados não justificava a redução aplicada.

Reiterou que o cliente DER de Petróleo Almeida Ltda. localiza-se a 22 Km da sede do Município de Cícero Dantas, na direção da base supridora, sendo devida a redução do preço bomba em R\$ 0,004, o cliente José Carlos dos Santos é estabelecido a 38 Km da sede do Município de Paulo Afonso, resultando na mesma redução de R\$ 0,004, e A. N. Santos Ltda. se encontra a 56 Km da sede do Município de Glória, e a redução do preço é de R\$ 0,008.

Concluiu requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A representante da PROFAZ, na sua manifestação, aduziu que o recorrente não faz prova da distância dos postos que remanesceram, pois à fl. 80 consta declaração da IFEP que os referidos endereços não distam mais que 20 Km da sede dos respectivos municípios, e, assim, não

conseguiu afastar a prova produzida pelo FISCO. Opinou pelo Não Provimento do presente Recurso Voluntário.

VOTO

A presente exigência fiscal refere-se a repasse a menos do ICMS pelo autuado na qualidade de contribuinte substituto, no período de setembro de 1999 a outubro de 2000, em razão de utilização de preços de óleo diesel inferiores aos da tabela fixado pela ANP, no relatório enviado a refinaria para fins de repasse na forma do Convênio nº 03/99, Cláusulas 2^a, 3^a, 10^a e 19^a e alterações posteriores, nas operações de vendas através das notas fiscais relacionadas às fls. 07 a 11 dos autos.

Na sua defesa inicial, o recorrente justificou que as diferenças decorrem da inobservância por parte das autuantes do artigo 1º, § 2º da Portaria Interministerial nº 29 de 09 de março de 1999 em razão da desconsideração pelas autuantes das parcelas redutoras equivalente R\$ 0,004 do preço da bomba em função da distância de cada cliente para a base supridora.

Entendo oportuno trazer a este voto, o teor do artigo 1º, § 2º da Portaria Interministerial nº 29 de 09 de março de 1999, citado pelo recorrente:

“Art. 1º - Os preços máximos de venda de óleo diesel, inclusive aditivado, nos postos revendedores, válidos na sede de cada município do Território Nacional são os constantes das tabelas anexas a esta Portaria.

.....

§ 2º - Os preços máximos de venda de óleo diesel nos postos revendedores situados fora da sede do município ou de área-cidade de base de distribuição serão reduzidos de valor igual a R\$ 0,0040/1 a cada 20 Km percorridos, a partir da sede do município, no sentido da base supridora e acrescidos de igual valor em cada caso de movimentação em sentido oposto ao da base supridora.”

A primeira coisa que deve ficar claro é que os tais 20 Km percorridos são contados a partir da “sede” do município, assim entendido o limite de sua zona urbana, e não a partir do “centro” do mesmo, como afirmou o recorrente.

Então, o deslinde da questão está na análise da localização dos clientes do recorrente: DER de Petróleo Almeida Ltda., José Carlos dos Santos e A. N. Santos Ltda.

O diligente da IFEP trouxe a informação (fl. 80) que o primeiro está estabelecido no centro de Cícero Dantas, e os demais, dentro da sede dos municípios de Paulo Afonso e Glória, respectivamente.

Esta informação foi retirada do Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda deste Estado, lembrando sempre que a inscrição estadual é concedida mediante a apresentação dos elementos constitutivos de cada contribuinte (Contrato Social, CNPJ, entre outros) acompanhados de um croqui ou mapa de localização do estabelecimento, com indicação, inclusive, de pontos de referência (art. 154, I, “g”, do RICMS/97), apresentados por quem pretende ser inscrito no mencionado cadastro.

Já o recorrente apenas alega que os seus clientes distam mais de 20 Km da sede de cada município, mas não traz qualquer prova desta assertiva, prova esta que, certamente, possui, pois o fornecimento de combustível, por ser produto inflamável, é precedido de contrato entre o

distribuidor e o posto que pretende vendê-lo aos consumidores, análise da segurança de cada estabelecimento, etc ..., e nestes há o local onde será ou está instalado o seu futuro cliente.

Assim, em consonância com o opinativo da representante da PROFAZ, concluo que o recorrente não logrou êxito em afastar a prova produzida pelo FISCO, e considerando o teor do art. 142, do RPAF vigente, que reza que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDEENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281078.0007/00-9, lavrado contra **COMPANHIA BRASLEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.309,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ